



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10510.720102/2015-33
ACÓRDÃO	1003-004.526 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA – ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

CONTRIBUINTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF N. 172.

A pessoa jurídica não tem legitimidade processual para postular em nome e em defesa de interesses de terceiros, arrolados como responsáveis pelo crédito tributário no lançamento de ofício. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula CARF nº 172, de aplicação obrigatória pelo presente Conselho, que assim dispõe: A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010, 2011

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto

da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário de Mjs Comercial de Moveis Ltda – ME e não conhecer dos recursos voluntários de Manoelito Teles Júnior, Ipanema Flex Colchões e Estofados Ltda, Melissa Cristina Torres Teles – EPP, Multimóveis & Eletros Ltda – EPP e Ipanema Indústria e Comércio Ltda e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário de Mjs Comercial de Moveis Ltda – ME, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2010 e 2011, em razão da suposta prática das seguintes infrações: (i) omissão de receita em razão da saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal, caracterizada pela ocorrência de diferença de estoque, apurada no confronto entre os saldos do Livro de Registro de Inventário e dos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias; (ii) receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada; e (iii) ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda de receitas com bonificações recebidas.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) a Impugnante e as demais empresas por ele indicadas como responsáveis tributários não

pertencem ao mesmo grupo econômico, e muito menos estão subordinadas umas às outras; (ii) permitir que dívidas tributárias ATINJAM OS SÓCIOS é dizer, na prática, que a sociedade não existe de fato; (iii) os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições financeiras no âmbito de processo administrativo fiscal, sem prévia autorização judicial, não podem ser utilizados como prova; (iii) deve ocorrer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins; (iv) a empresa é optante do regime *de* caixa, o que não foi considerado pela Receita Federal no momento da autuação, já que esta utilizou como base para o procedimento ora impugnado, o levantamento de entradas e saídas de mercadorias em 2011, juntamente com os estoques de mercadorias inventariadas no ano de 2011; (v) não tem qualquer razoabilidade que uma loja que basicamente comercialize colchões, eletrodomésticos e estofados deixe de escriturar em um ano a quantia de R\$ 6.397.358,08; e (vi) a única explicação plausível é que o Fiscal da Receita entendeu como saída sem emissão de nota fiscal a efetiva transferência *de* mercadorias entre matriz e filiais.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS E NAO DECLARADAS.

Consideram-se omitidas, por presunção legal, as receitas operacionais e não operacionais escrituradas e não declaradas.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

A solicitação e análise de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR E REAL BENEFICIÁRIO DO GRUPO EMPRESARIAL. INTERESSE COMUM.

O detentor de fato dos controles gerencial e financeiro da empresa e real beneficiário dos ganhos é responsável tributário pelas obrigações imputadas ao contribuinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO EMPRESARIAL. INTERESSE COMUM.

Demonstrado que a pessoa jurídica autuada integra grupo empresarial e evidenciado o interesse comum das demais empresas do grupo na relação jurídica tributária que deu causa à exigência, mantém-se a inclusão dessas no polo passivo da obrigação tributária.

REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá, como regra geral, utilizar o regime de competência no reconhecimento de

suas receitas. No entanto, poderá fazer uso do regime de caixa, desde que observe as condições estabelecidas na IN SRF nº 104, de 1998, e no RIR/99.

FATO GERADOR. RECEITAS REALIZADAS EM FILIAL OU DEPÓSITO.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O ICMS compõe o faturamento da empresa e não pode ser excluído da base de cálculo da PIS, por falta de dispositivo legal que assim determine.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O ICMS compõe o faturamento da empresa e não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, por falta de dispositivo legal que assim determine.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. BONIFICAÇÕES.

Não contestada especificamente a adição das bonificações recebidas, mantém-se a exigência correspondente.

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Confirmada a situação autorizadora da presunção legal, considera-se evidenciada a ocorrência do fato gerador e presumem-se omitidas as receitas correspondentes, se não houver prova em contrário alicerçada em documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) houve irregularidade na atribuição de responsabilidade solidária, em razão de alguns responsáveis nunca terem sido sócios do contribuinte e outros terem sido responsabilizados apenas por terem sócios em comum com o contribuinte; (ii) ausência de grupo econômico a autorizar a atribuição de responsabilidade tributária; (iii) fato das empresas possuírem sócios de uma mesma família não fundamenta, por si só, a existência de um grupo econômico, já que cada pessoa jurídica possui personalidade própria e independente, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador; (iv) permitir que dívidas tributárias ATINJAM OS SÓCIOS é dizer, na prática, que a sociedade não existe de fato; (v) senhor Manoelito sequer é sócio da empresa inicialmente autuada - M3S COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA –

ME, sendo pessoa ilegítima para participar do presente processo fiscal; (vi) o real motivo da diferença de seu estoque apurada pelo fisco, qual seja, a adjudicação de bens móveis (produtos da empresa), determinadas pela justiça comum do Estado de Sergipe, devido a processos de execução em andamento; (vii) não cabe ao fisco fazer presunções ou suposições ao caso concreto, deve, ao contrário, expor e fundamentar com precisão a infração que imputa ao sujeito passivo da obrigação tributária; e (viii) deve ocorrer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Manoelito Teles Júnior igualmente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) nunca foi sócio da empresa a MIS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA – ME, conforme reconhecido pelo próprio acórdão recorrido; (ii) ausência de grupo econômico a autorizar a atribuição de responsabilidade tributária; (iii) fato das empresas possuírem sócios de uma mesma família não fundamenta, por si só, a existência de um grupo econômico, já que cada pessoa jurídica possui personalidade própria e independente, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador; (iv) permitir que dívidas tributárias ATINJAM OS SÓCIOS é dizer, na prática, que a sociedade não existe de fato; (v) para a responsabilização subsidiária dos sócios da empresa, deve haver, necessariamente, o elemento subjetivo do dolo nas condutas infratoras e não simplesmente a ocorrência de supostas infrações normativas.

IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA, MULTIMÓVEIS & ELETROS LTDA – EPP, MELISSA CRISTINA TORRES TELES – EPP, IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por sua vez, igualmente interpuseram cada qual seu recurso voluntário, nos quais alegaram, em resumo, que (i) inexistência de grupo econômico a autorizar a atribuição de responsabilidade tributária; (ii) fato das empresas possuírem sócios de uma mesma família não fundamenta, por si só, a existência de um grupo econômico, já que cada pessoa jurídica possui personalidade própria e independente, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador; (iii) permitir que dívidas tributárias ATINJAM OS SÓCIOS é dizer, na prática, que a sociedade não existe de fato; (iv) e deve ocorrer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O contribuinte, após a tentativa frustrada de intimação por carta (fl. 2602), foi intimado por edital, publicado na dependência da Receita Federal em 21.12.2017. Nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de edital, considera-se ocorrida a intimação

15 dias após a sua publicação, ou seja, em 05.01.2018. O recurso voluntário ora em análise foi interposto em 18.05.2017, portanto, antes da intimação do contribuinte, sendo, pois, tempestivo.

Manoelito Teles Júnior foi intimado por carta com aviso de recebimento em 20.04.2017 (fl. 2591). IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA foi intimada por carta com aviso de recebimento em 25.04.2017 (fl. 2593). MELISSA CRISTINA TORRES TELES – EPP foi intimada por carta com aviso de recebimento em 20.04.2017 (fl. 2595). MULTIMÓVEIS & ELETROS LTDA – EPP foi intimada por carta com aviso de recebimento em 20.04.2017 (fl. 2597). PANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi intimada por carta com aviso de recebimento em 24.04.2017 (fl. 2599). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, são tempestivos os recursos voluntários interpostos em 19.05.2017.

Ocorre que os responsáveis Manoelito Teles Júnior, IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA, MELISSA CRISTINA TORRES TELES – EPP, MULTIMÓVEIS & ELETROS LTDA – EPP e IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não apresentaram impugnação, não tendo, com relação a eles, se instaurado a fase litigiosa do processo. Diante disso, não conheço dos recursos voluntários interpostos por Manoelito Teles Júnior, IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA, MELISSA CRISTINA TORRES TELES – EPP, MULTIMÓVEIS & ELETROS LTDA – EPP e IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

II – MÉRITO

II.1 – Impossibilidade de questionamento da responsabilidade tributária de terceiros pela pessoa jurídica

Em seu recurso voluntário, o contribuinte se vale de diversos argumentos objetivando afastar a responsabilidade tributária atribuída a terceiros. Ocorre que, como já reiteradamente decidido pelo CARF, a pessoa jurídica não tem legitimidade processual para postular em nome e em defesa de interesses de terceiros, arrolados como responsáveis pelo crédito tributário no lançamento de ofício.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula CARF nº 172, de aplicação obrigatória pelo presente Conselho, que assim dispõe:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante disso, não conheço dos argumentos do contribuinte que se referem à responsabilidade imputada a terceiros.

II.2 – Infração imputada ao contribuinte

Alega a Recorrente que não cabe ao fisco fazer presunções ou suposições ao caso concreto, deve, ao contrário, expor e fundamentar com precisão a infração que imputa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Do Relatório Fiscal (fls. 89-95) se extraem, de forma precisa, os fatos constatados pela Autoridade Fiscal e que ensejaram o lançamento subjacente, não havendo que se falar em presunções ou suposições.

Ainda, sustenta a Recorrente que o real motivo da diferença apurada em seu estoque pelo fisco é a adjudicação de bens móveis (produtos da empresa), determinada pela justiça comum do Estado de Sergipe, em decorrência de processos de execução em andamento. Tal alegação, entretanto, surgiu apenas em sede de recurso voluntário e desacompanhada de documentos comprobatórios – além de uma planilha contendo o número do processo judicial e a relação de bens que, supostamente, justificam a diferença apontada pelo Fisco.

Diante disso, tal alegação, desacompanhada de qualquer documento, não é capaz de infirmar as contatações da Autoridade Fiscal, feitas a partir dos Livros de Entrada e Saída de Mercadorias e descritas no Relatório Fiscal (fls. 89-95), conforme abaixo:

Efetuando levantamento das Entradas e Saídas de mercadorias em 2011 da filial 0005-55 da MJS, juntamente com os Estoques de mercadorias inventariados em 31/12/2010 e 31/12/2011, constatamos (em valores de aquisição das mercadorias) uma redução no valor do estoque inventariado de R\$ 6.397.358,08, sem a respectiva emissão de nota fiscal de saída, ou seja, em saídas sem emissão de nota fiscal.

Ou seja, enquanto iniciou o ano de 2011 com um Estoque Inventariado de R\$ 4.106.934,06 e teve Entradas Escrituradas de R\$ 3.433.532,42, deu Saída com nota fiscal de apenas R\$ 201.812,40, inventariando um Estoque ao fim de 2011 de R\$ 941.296,00.

Isso posto, intimamos o sujeito passivo, em 04/04/2014, a apresentar sua documentação fiscal e contábil referente ao ano-calendário 2011, conforme Termo de Intimação nº 02.

Tendo em vista a falta de manifestação do sujeito passivo efetuamos sua reintimação, através do Termo de Reintimação nº 03, do qual teve ciência em 14/05/2014.

Nessa mesma data apresentou documentação conforme recibo.

Em 21/05/2014 o contribuinte entregou o Livro Caixa nº 01, referente a 2011, uma vez que é optante do Lucro Presumido.

Em 01/07 e 13/08 foi cientificado do prosseguimento do procedimento fiscal, conforme termos nº 02 e 03.

Foi novamente cientificado do prosseguimento do procedimento fiscal, através de dos termos nº 04 e 05 entregues por via postal em 09/10 e 03/12/2014.

Com base na documentação apresentada efetuamos os levantamentos seguintes:
(...)

4. OMISSÃO DE RECEITA

Do confronto entre as entradas e saídas de Mercadorias escrituradas nos Livros de Entrada e Saída da filial 08.599.798/0005-75, referentes ao ano-calendário 2011, com os registros no Livro de Registro de Inventário, conforme descrito anteriormente, apuramos uma omissão de receita, caracterizada pela saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. (...)

Onde a Mercadoria Vendida no período **(3)** é igual ao Estoque Inicial **(1a)** + Entradas Escrituradas **(2)** – Estoque Final **(1b)**. Esse valor é R\$ 6.599.170,00.

Entretanto, verificamos que somente foi dada saída com nota fiscal de mercadorias no valor total de R\$ 201.812,40 **(4)**, que nos leva a constatar saída de Mercadorias SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL **(5)**, no valor de CUSTO de R\$ 6.397.358,08.

É bom lembrarmos que, no mesmo local de estabelecimento dessa filial da MJS, também estão (ou estavam, nos anos-calendário sob ação fiscal) estabelecidas outras cinco empresas do mesmo grupo.

Uma vez que não temos os valores de saída desses produtos, efetuamos a tributação pelo valor de custo escriturado no Livro de Registro de inventário.

Diante disso, não prosperam as alegações contidas no recurso voluntário quanto ao presente tema.

II.3 – Exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins

Pleiteia a Recorrente, de forma genérica, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

De fato, o STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Posteriormente, em 13.05.2021, ao julgar os embargos de declaração opostos nos referidos autos, o STF modulou os efeitos da sua decisão, para que produza efeitos apenas após 13.05.2021, ressalvado o direito daqueles contribuintes que protocolaram ações judiciais ou administrativas para discutir o tema até tal data.

Independentemente de o recurso voluntário ora em exame poder ser considerado ação administrativa objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, o fato é que para que o contribuinte faça jus à exclusão, precisa comprovar que houve a efetiva inclusão do tributo estadual na base de cálculo das referidas contribuições, bem como o seu montante.

No presente caso, a Recorrente não apresentou qualquer documento para comprovar que houve a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins. E não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Diante disso, afasto a argumentação da Recorrente com relação ao tema.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário de MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA – ME e não conheço dos recursos voluntários de Manoelito Teles Júnior, IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA, MELISSA CRISTINA TORRES TELES – EPP, MULTIMÓVEIS & ELETROS LTDA – EPP e IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. No mérito, nego provimento ao recurso voluntário de MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA – ME.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic